

Assunto: Re: PE 30-2024 QUESTIONAMENTO

De: Thiago Pereira De Carvalho <thiagopereira@santaluzia.mg.gov.br>

Data: 26/09/2024, 07:50

Para: Lorena Alves - Construtora Sinarco <lorena.alves@sinarco.com.br>

CC: Setor Comercial Sinarco <comercial@sinarco.com.br>, Setor Comercial II Sinarco <comercial2@sinarco.com.br>

Bom dia, Lorena.

Subscribo e reitero o esclarecimento 07 - publicado em <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2024/09/ESCLARECIMENTO-07-1.pdf>

Não há óbice e vedação para se aferir a parcela de maior relevância da forma como já foi explicado. Não há violação aos §§1º e 2º do artigo 67, do novel diploma legal - Lei 14.133/2021.

Está correto vosso entendimento de que a parcela de maior relevância calculada perfaz o valor de **R\$ 3.898.465,22.**

O cálculo da parcela de maior relevância deve levar em considerações o caso concreto, circunstâncias fáticas.

O objeto em disputa no Pregão Eletrônico 030/2024 está aglutinado em único item, não obstante à decomposição obrigatória deste em uma planilha orçamentária na qual os custos estimados estão discriminados. O julgamento e a disputa do Pregão dar-se-ão em único item, conforme hiperlink que consta na página 21 do Edital, não havendo a incidência de formação de itens isolados, tampouco de grupos/lotes no certame.

Gentileza monitorar os esclarecimentos e impugnações pendentes de respostas e os respectivos prazos improrrogáveis para respostas. Vide <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/pregao-eletronico-edital-no-030-2024/> - acessar aba "Esclarecimentos/Impugnações".

Existe aparente controvérsia acerca da planilha orçamentária e de especificações dos serviços de limpeza urbana no Termo de Referência, algo que está em análise pela Secretaria Municipal de Obras.

Atenciosamente,
Thiago Pereira de Carvalho
Pregoeiro
Gerência de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Em 25/09/2024 23:47, Lorena Alves - Construtora Sinarco escreveu:

Prezados,

A partir da resposta ao Esclarecimento nº 7, apresentado pela empresa RF Obras, foi evidenciado que para fins de qualificação técnica das licitantes no âmbito do PE 30-2024, "**a parcela de maior relevância foi obtida levando-se em conta apenas o valor monetário global estimado da contratação**". E, ainda, "**um ou mais contrato(s) executado(s) pelo licitante vencedor deverá(ão) perfazer o valor monetário que corresponda ao mínimo de 50% da parcela de maior relevância. Admitir-se-á a soma de atestados para**

atingir o valor mínimo de 50% da parcela de maior relevância."

Ou seja, ao que parece, as licitantes deverão comprovar, através de atestados, a execução prévia de "serviços de limpezas em vias e outros logradouros públicos" em contratos de valor igual ou superior a R\$ 3.898.465,22 (três milhões oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) - correspondente a 50% do valor da "parcela de maior relevância" indicada no hiperlink da página 21 do edital.

Todavia, entendemos que possivelmente houve um equívoco por parte da comissão ao estabelecer a referida exigência. Vejamos o que dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Entendemos, portanto, que não há permissivo legal para a exigência comprovação de VALOR MONETÁRIO mínimo de contratações prévias detidas pela licitante. Ao nosso ver, o que a Lei estabelece é que poderá ser exigida, através de atestados de capacidade técnica, a execução prévia dos serviços correspondentes às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO EDITAL (ou seja, os itens da planilha orçamentária com peso igual ou superior a 4% do valor total licitado). E, dentre estas exigências, caso sejam exigidos QUANTITATIVOS MÍNIMOS de cada serviço, deverá ser observado o limite de 50% dos quantitativos licitados para os respectivos serviços.

Diante todo o exposto, solicitamos que seja analisado o entendimento explanado e que seja esclarecido pela comissão de licitação / pregoeiro se a exigência do edital para fins de qualificação técnica no âmbito do pregão 30/2024 não seria, na verdade, a demonstração de execução de 50% dos quantitativos dos serviços que possuem peso igual ou superior a 4% considerando a planilha orçamentária licitada.

Gentileza acusar recebimento.

Att.,


 Lorena Batista Alves dos Santos
Gerente Comercial - Advogada

 +55 (38) 3561-2334
 +55 (31) 99277-2298
 Rua Capitão Sancho, 209 – Centro – João Pinheiro/MG; Av. Amazonas, 2280 – Barro Preto – Belo Horizonte/MG